



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.411 - PR (2012/0111556-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORNÉLIO HYCZY JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.411 - PR (2012/0111556-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORNÉLIO HYCZY JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afastada a alegação de prescrição, visto que a parte contratante tem o direito de pleitear a revisão do contrato, enquanto este não for extinto.

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula nº 297 do STJ)

Embora possível a cobrança da comissão de permanência em contratos bancários, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, sendo inexigível a comissão de permanência. Entendimento do STJ.

A multa moratória deve ser restringida em 10% nos contratos bancários celebrados na vigência do Código de Defesa do Consumidor, até a edição da nova redação do art. 52, § 1º, do CDC, dada pela Lei 9.298/96, ocasião em que o limite máximo passou a ser de 2%.

Mantidos os honorários em 20% do valor excluído da execução, conforme previsto no Decreto-Lei 1.025/69, mediante a aplicação dos princípios da isonomia e da reciprocidade, pois na CDA também está incluído o encargo legal de 20%.

Nestes autos de embargos à execução fiscal, o autor e a ré ainda opuseram embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Em seu recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre os pontos neles suscitados como contraditórios e omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda em seu recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade aos arts. 71, do Decreto-Lei 167/67, e 2º e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação deste § 1º conferida pela Lei 9.298/96, e defende que aqui não se trata de relação de consumo, além do que são legítimas as exigências contratuais a título de comissão de permanência e multa de 10%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.411 - PR (2012/0111556-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.
4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação da Fazenda Nacional não merece acolhida.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial fazendário quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, não procede o recurso especial da Fazenda Nacional, pois a discussão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados por instituições financeiras restou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

É que, no presente caso, temos uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

A duas, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. A propósito:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA. GRAU. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. "Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes." (AgRg no Ag 1064081/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 18/03/2011)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1011105/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

2.- "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011).

[...]

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1361014/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011)

No mesmo sentido do que foi exposto, temos as seguintes decisões monocráticas: AREsp 8275/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 15.8.2011; Ag 1392943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves; DJ. 4.5.2011; Ag 1341133/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 13.4.2011; REsp 1217110/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, DJ 25.2.2011.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

4 - Não há equívoco na redução da multa para 2%, pois o contrato é posterior à edição da Lei nº 9.298 de 1º/08/1996, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (súmula 285/STJ), devendo ser mantido o percentual contratado.

[...]

(AgRg no REsp 539.814/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - COMERCIAL - CÉDULA RURAL - MULTA POR INADIMPLÊNCIA - DECRETO-LEI 167/67 - LEI 9.298/96 - APLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de ser cabível, em cédula de crédito rural, a redução da multa para 2% (dois por cento), nos contratos celebrados após a vigência da Lei 9.298/96, que modificou o art. 52, do Código de Direito do Consumidor. Precedentes (AgRg REsp 527.230/RS, REsp nºs 469.814/RS e 440.672/SC).

2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 541154/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 352)

Corroborando todos os pontos que foram analisados, temos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.

5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1127805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Nos presentes autos, a sentença confirmada pelo Tribunal de origem decidiu a questão em torno da multa em consonância com os supracitados precedentes jurisprudenciais do STJ, como evidencia o seguinte trecho (e-STJ fl. 223):

"Quanto à multa moratória, deve ser observado o limite previsto na Lei nº 9.298/96 (DOU 02/08/96), que, atribuindo nova redação ao § 1º do art. 52 do CDC, estabeleceu como parâmetro legal para tal penalidade o índice de 2% (dois por cento):

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Fidejussória e Cessão de Créditos que originou a dívida exequenda foi lavrada em abril de 1999 e, portanto, posteriormente à vigência da Lei nº 9.298/96, que se iniciou em 02/08/1996.

Com isso, tem-se que, nos débitos exequendos, deve haver a redução da multa prevista na cláusula Quinta, alínea "c", de 10% para 2%, conforme disposição contida no art. 52, § 1º do CDC, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, de modo que a cláusula atinente à multa merece ser revista."

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0111556-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.411 / PR

Números Origem: 200470060029014 200670060017343

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORNÉLIO HYCZY JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, pela parte RECORRIDA: CORNÉLIO HYCZY JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.